



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0013824-14.2014.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande

1º APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: João Alves Barbosa

2º APELANTE: João Alves Barbosa

ADVOGADO: Félix Araújo Filho e outros

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Maria Sandra Pereira Marrocos

ADVOGADO: Sheyner Yasbeck Asfora e Jaqueline Paulo de Marrocos

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INCLUSÃO DE QUESITO. ERRO NA SELEÇÃO DE JURADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO.

Não existem elementos de provas suficientes para atestar a inimizabilidade do apelante no momento do crime, porque a própria Defesa deixou de suscitar o incidente de insanidade mental competente para a aferição das condições mentais do sentenciado após choque traumático causado pelo súbito assassinato de seu filho.

Conforme transcrito no art. 571, VIII, do CPP, o momento de arguição da nulidade é “[...]logo depois de ocorrerem[...]”, ou seja, logo após o sorteio dos jurados mencionados nas razões recursais é que deveria a defesa ter se insurgido contra a sua inclusão no Conselho de Sentença.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não

quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUMENTO DA PENA PERSEGUIDO. PROVIMENTO.

A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA PARA 16(DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

João Alves Barbosa, conhecido como “João Carnaúba”, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 1257/1259) que o condenou pelo crime do art. 121, § 2º, IV do Código Penal, a uma pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do CPP, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Nas razões de fls. 1343/1359, a defesa alega, preliminarmente, a

ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista negativa de elaboração de quesito solicitado em Plenário.

Sustenta que tal requerimento foi realizado com base em doutrina da esfera da psicologia jurídica, e pretende o reconhecimento da inimputabilidade do réu ao tempo do crime. Relata que, no caso vertente, o fato de ter sido ameaçado de morte combinado com a perda súbita do filho, assassinado, seriam fatores que permitiriam um total descontrole das emoções, levando o réu a não ter consciência de seus atos no momento do crime.

Consequentemente, entende não haver necessidade da realização de Exame de Insanidade Mental do acusado para aquilatação da sua situação psicológica, esclarecida pelos fatos em si mesmos.

Conclui, assim, que a não quesitação da tese abordada pela defesa no Plenário obstruiu a primazia da ampla defesa. Acrescenta que tal tese não estaria inclusa no terceiro quesito, pois se refere à imputabilidade do réu e não à excludentes de ilicitude. Daí que deveria ter sido quesitada em apartado.

Ainda em sede de **preliminar**, busca a Defesa a anulação do Júri, alegando vício na formação do Conselho de Sentença.

Relata a Defesa que, para ser jurado, há necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Consequentemente, a realização da lista anual com a inclusão dos nomes dos jurados que poderão constituir o Conselho de Sentença no ano seguinte, é uma garantia de que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, salvaguardando a seriedade e o compromisso dos julgamentos do Tribunal do Júri.

Alega que, quando do sorteio dos jurados que iriam compor o

Corpo de Jurados, figuraram três nomes que não constaram da lista anualmente publicada. Daí que, a inclusão de jurados que não constam da mencionada lista geraria insegurança jurídica, pelo que deve o julgamento ser anulado.

No mérito, afirma-se que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Reafirmam-se as teses da defesa, consistentes na desclassificação para homicídio privilegiado por motivo de violenta emoção combinado com a tese de privação momentânea dos sentidos e ainda a retirada das qualificadoras da crueldade e impossibilidade de defesa da vítima.

Segundo se argumenta, a tese da violenta emoção é comprovada pelos fatos do processo. Réu e vítima eram inimigos políticos e a vítima teria trazido propositadamente para a cidade um inimigo declarado do réu, Cícero, o qual trabalhava para a vítima, como segurança.

Prossegue-se narrando que, em uma confusão na cidade, Cícero matou o filho do apelante, o qual ficou transtornado quando soube da notícia, culpando a vítima pelo ocorrido. Uma vez que o acusado estava sob tensão pelas ameaças de morte provenientes de Cícero, a emoção súbita da notícia do assassinato de seu filho teria lhe levado à um total descontrole emocional, levando-a a ir ter com a vítima, naquela fatídica noite, matando-a.

Prossegue ainda afirmando que não há nos autos a demonstração inequívoca de qual ação do apelante tornou impossível a defesa da vítima, pelo que tal qualificadora seria inaplicável. Alega que não houve o fator surpresa, já que o réu chegou à casa da vítima gritando e arrombou a porta.

Pleiteia, assim, a realização de um novo julgamento e,

alternativamente, a redução da pena, que deveria ter sido fixada no mínimo legal, já que todas as circunstâncias judiciais deveriam ser favoráveis ao recorrente.

Nas contrarrazões de fls. 1458/1464, o representante do *Parquet* pugna pelo desprovimento do apelo.

Por sua vez, o representante do *Parquet* também apelou da decisão condenatória, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “c” do CPP, pugnando pelo aumento da pena imposta na sentença condenatória.

Segundo alega, o magistrado, quando da fixação da pena, teria considerado como desfavoráveis ao réu apenas cinco circunstâncias judiciais, deixando de valorar negativamente a **personalidade do agente** e as **circunstâncias do crime**.

Argumenta que, consoante se extrai dos autos, o réu é conhecido como “Valentão de Carnaúba”, apresentando personalidade egoísta e voltada à satisfação dos seus instintos.

Afirma que as circunstâncias do crime também não favorecem o acusado, pois observa-se dos laudos processuais que a vítima foi alvejada por dez projéteis de arma de fogo, dos quais oito atingiram a sua cabeça e dois o seu torax e membros. Além disso, o réu invadiu a casa da vítima de madrugada, assassinando-a em sua própria cama.

Daí que tais circunstâncias deveriam ter sido consideradas negativas, exasperando a pena base. Afirma que o Juiz deve, ao fixar a pena, considerar a gravidade objetiva do crime e suas consequências particulares, possibilitando que o Estado repreenda o crime na proporção adequada ao mal causado à sociedade e à vítima.

Conclui que, se fosse aplicada, em tese, a fração de aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, e considerando-se todas elas desfavoráveis ao réu, a pena somaria 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Sendo assim, deve a pena ser exasperada.

Contrarrazões do réu pelo improvimento do apelo ministerial, às fls. 1308/1313.

A douta Procuradora de Justiça, em Parecer de fls. 1467/1476, opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **João Alves Barbosa**, inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (fls. 1257/1259) que o condenou pelo crime do art. 121, § 2º, IV do Código Penal, a uma pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, interpôs recurso de Apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do CPP, arguindo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Segundo o *Parquet*, “[...] na madrugada de 30 de agosto de 2008, na residência situada na Rua Silvino Zuza, n. 405, cidade de Curral Velho/PB, João Alves Barbosa, Tácio Samuel Barbosa Diniz e José Estrela Diniz, mediante pluralidade de ações e unidade de desígnios, através de meio que dificultou a defesa da vítima, assassinaram Silvino Pereira de Marrocos.”

O processo foi suspenso em relação ao apelante, com fulcro no

art. 366 do Código de Processo Penal – Fls. 497, Vol. II, prosseguindo posteriormente.

Prossegue a peça acusatória informando que:

Na data acima citada estava ocorrendo uma seresta na cidade de Curral Velho.

Em um determinado momento, houve uma discussão entre as pessoas conhecidas por Cícero Batista Pereira da Silva e Jandileudo Alves Barbosa.

Diante deste entrevero, Cícero Pereira da Silva retornou à sua residência e armou-se de dois revólveres, decidindo matar qualquer um dos “Carnaúbas”, como é conhecida a família Alves Barbosa na região.

Cícero então retornou à seresta e bradava onde estariam os “valentões de Carnaúba”, momento em que João Alves Barbosa Filho tentou acalmá-lo, todavia foi alvejado por dois disparos de arma de fogo, matando-o imediatamente.

Tal fato deixou o ora acusado, João Alves Barbosa, transtornado, haja vista que o mesmo era pai de João Alves Barbosa Filho.

João Alves Barbosa então se armou, e juntamente com um filho seu, menor de idade, além de seu sobrinho Tácio Samuel Alves Barbosa e José Estrela Diniz, dirigiu-se à residência de Silvino Pereira de Marrocos, então candidato a Vice-Prefeito na chapa opositora a que pertenciam os familiares dos acusados.

José Estrela Diniz, que conduzia uma caminhonete L-200 preta, era o motorista que levou José Alves Barbosa, o menor e Tácio Samuel Alves Barbosa à residência da vítima.

Lá chegando, os acusados arrombaram a porta da casa e passaram a procurar por Silvino Pereira de Marrocos, que acabou se trancando em um dos quartos da residência.

Os acusados então arrombaram a porta do quarto e João Alves Barbosa terminou matando a vítima com 10 disparos de arma de fogo.

Em seguida os denunciados fugiram juntamente com o terceiro denunciado, José Estrela Diniz, que se encontrava do lado de fora esperando para dar fuga aos mesmos.

Apurou-se que o meio utilizado impossibilitou a defesa do ofendido, que estava desarmado e foi surpreendido no interior de sua residência.

Segundo o laudo de exame cadavérico acostado aos autos, o meio foi cruel, diante da multiplicidade e localização das lesões.

PRIMEIRA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Se insurge a Defesa contra a negativa pelo Juiz de elaboração de quesito requerido por aquela, no sentido de ser o réu, no momento do crime, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento no momento da infração penal.

Alega que tal tese foi sustentada em Plenário, com base em doutrinadores da esfera da psicologia jurídica. Sustenta que, no caso vertente, o réu estava sob pressão, sofrendo ameaças de vida contra si e sua família, além do súbito assassinato de seu filho, pelo que tais fatores conjugados geraram no acusado um descontrole emocional tal que, no calor dos acontecimentos, movido por violenta emoção, assassinou a vítima, a qual ele responsabilizava pela morte de seu filho.

Argumenta que tudo isso levou o apelante a não ter consciência de seus atos no momento do crime, pelo que não haveria necessidade da realização de Exame de Insanidade Mental para aquilatação da situação psicológica do réu, já esclarecida pelos fatos em si mesmos.

Daí que, a não quesitação da tese abordada pela defesa em Plenário obstruiu a primazia da ampla defesa. Afirma ainda que tal tese não

estaria incluída no terceiro quesito, pois diz respeito à imputabilidade do réu e não à excludentes de ilicitude, pelo que deveria ter sido quesitada separadamente.

Ora, justamente por dizer respeito à imputabilidade ou não do réu, é que haveria necessidade de realização de Exame de Insanidade Mental, sendo justamente este o motivo que constou da Ata como fundamento da negativa de formulação de tal quesito. Vejamos:

[...] Tal indeferimento se deu em razão do quesito dizer respeito à incidente de sanidade mental, e não tese de defesa em plenário. Esclarece-se que a Defesa não requereu nenhum incidente de sanidade mental, muito menos apresentou a sua justificativa para tanto. [...]” (fls. 1263)

In casu, há que, efetivamente, haver a diferenciação entre não ter condições de entender a ilicitude do ato praticado, o que só deve ser confirmado por laudo psiquiátrico via Exame de Insanidade Mental, do ato praticado sob violenta emoção. Somente esta última não é apta a amparar a conclusão de não ter tido o réu domínio sobre seu próprio entendimento, não alcançando a ilicitude da sua atitude.

Extrai-se dos autos que toda amplitude da defesa foi garantida ao acusado em Plenário, tanto que, inclusive, além do terceiro quesito, após se indagar sobre se os Jurados absolviam o réu, houve um quarto quesito que indagou justamente se o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima (Quesitos de fls. 1254 – Vol. IV). E tal tese foi rechaçada pelo Corpo de Jurados, por maioria (fls. 1253 – Vol. IV).

Acerca da matéria, colaciono o seguinte Julgado:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. [...] 4.

NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACUSADO ERA AO TEMPO DO DELITO, EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL, INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUITA. DEFESA QUE NÃO SUSCITOU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. 2-RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1361774-4 - Guaíra - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 26.11.2015) (TJ-PR - APL: 13617744 PR 1361774-4 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 26/11/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1710 15/12/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO SIMPLES - ESTADÓ DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA PELO RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DEPENDÊNCIA EM DROGAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. [...] Para que seja reconhecida a inimputabilidade penal, até mesmo a semi-imputabilidade, é indispensável prova inequívoca acerca da falta de higidez mental do acusado quanto à prática delitiva. [...] (TJMG - APR: 10261110026380001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. [...] ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. INAPLICABILIDADE. Não há nos autos qualquer laudo que ateste a incapacidade de o réu determinar-se. Ademais, em momento algum até o final da instrução foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental, procedimento indispensável à constatação da situação de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade do agente. [...]. (Apelação Crime Nº 70055377766, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 21/11/2013) (TJRS - ACR: 70055377766 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 21/11/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2013)

Como bem exposto pelo representante do *Parquet* em suas contrarrazões:

À luz do artigo 149 do Código de Processo Penal, a verificação da saúde mental do acusado exige realização de exame médico-legal, na hipótese de haver fundada dúvida sobre a sua integridade mental.

O exame de insanidade mental é imprescindível para o reconhecimento de doença mental à época do crime, não podendo ser suprido por qualquer outro meio de prova.

Além disso, a aludida tese foi submetida à apreciação dos jurados, sendo que estes rejeitaram a tese defensiva do homicídio privilegiado, negando que o réu tivesse agido sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima. (fls. 1468 – Vol. IV)

Enfim, não existem elementos de provas suficientes para atestar a inimputabilidade do apelante no momento do crime. Isso porque a própria defesa deixou de suscitar o incidente de insanidade mental competente para a aferição das condições mentais do sentenciado após choque traumático causado pelo súbito assassinato de seu filho, ou mesmo de produzir laudos técnicos que apontassem o comprometimento da capacidade intelectual do agente em face do ocorrido.

Ao contrário, foram garantidas todas as oportunidades para a defesa manifestar qualquer tese defensiva, mas em nenhum momento foi requerido a realização de exame de insanidade mental. Assim, fica claro que é inexistente, no caso sub judice, qualquer elemento que gere dúvida acerca da capacidade mental do acusado. Ao revés, o que se verifica através do conjunto probatório é que o apelante tinha plena capacidade de compreensão do caráter ilícito de sua conduta. Tanto é assim que foragiu do distrito da culpa logo após o ocorrido, permanecendo assim durante toda a instrução criminal.

Ainda que se assim não fosse, a questão estaria superada em face da resposta negativa dada pelo Conselho de Sentença ao terceiro quesito que lhe foi formulado (fls. 1254/1255). É que referido quesito abrange todas as

teses defensivas, inclusive as excludentes de culpabilidade, como ressuma da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, conforme expressado no julgado que se segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ARTS. 483, III, § 2º, DO CPP. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TESE DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu mesmo quando inexistente pedido expresso formulado pela defesa ou pela promotoria, em razão do quesito absolutório genérico superveniente, previsto no art. 483, III, do § 2º, do Código de Processo Penal. 2. **Após a Lei n. 11.689/2008, a sistemática do Tribunal do Júri determina, em decorrência da garantia constitucional da plenitude de defesa, que o quesito absolutório genérico concentre, de forma implícita, todas as questões relativas às excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio (art. 483, III, § 2º, do CPP).** 3. Apesar da única tese defensiva sustentada em plenário versar acerca do homicídio privilegiado – não se explicitando hipótese de legítima defesa -, a resposta positiva do Conselho de Sentença sobre o terceiro quesito (absolvição), in casu, não contradiz as provas colhidas nos autos, a ratificar a soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. 4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente – decisão contrária às provas dos autos -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é inconcebível em tema de recurso

especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 1262366 DF 2011/0150912-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 – SEXTA TURMA, **Data de Publicação: DJe 12/09/2013**)

Por tais fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR.

SEGUNDA PRELIMINAR - NULIDADE DO JULGAMENTO

Pleiteia a Defesa a anulação do julgamento, sob a alegação de que três dos jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença não tiveram seus nomes inclusos na lista anual publicada previamente. Sustenta que a inclusão no sorteio de nomes que não constam da mencionada lista gera insegurança jurídica, pelo que deveria o Júri ser anulado.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a suposta nulidade ocorrida no julgamento perante o Tribunal do Júri deveria ter sido alegada em momento oportuno, conforme art. 571, VIII do CPP:

Art. 571 - As nulidades deverão ser argüidas:
[...] VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem; Grifamos.

No caso, na oportunidade do sorteio dos jurados, foi dada à Defesa oportunidade para impugnação ou recusa, não tendo aquela se insurgido contra os três jurados mencionados nas razões recursais. Sendo assim, aceitou a formação do Conselho de Sentença com a participação de tais jurados (ATA de fls. 1261).

Todavia, após todo o procedimento em Plenário, realizadas

réplica, tréplica e votação dos quesitos com assinatura do respectivo termo, veio a Defesa se insurgir contra a inclusão dos Jurados Thayse de Sousa Silva, Ana Késsia Ribeiro Araújo e Breno Gustavo Venâncio Campos, pedindo inclusive que fosse consignado em Ata (fls. 1263).

No entanto, conquanto a impugnação tenha ocorrido ao final do julgamento e antes de prolatada a Sentença, entendo que a inconformação da Defesa foi manifestada tardiamente, sendo-lhe precluso impugnar qualquer jurado quando já havia tido, no início da sessão de julgamento, oportunidade para tanto e deixado passar em relação aos jurados mencionados.

Com efeito, conforme transcrito acima no art. 571, VIII, do CPP, o momento de arguição da nulidade é “[...]logo depois de ocorrerem[...]”, ou seja, logo após o sorteio dos jurados referidos é que deveria a defesa ter se insurgido contra a sua inclusão no Conselho de Sentença.

Deste modo, forçoso reconhecer que, diante da ausência de manifestação da defesa sobre eventual nulidade no momento oportuno, a questão foi atingida pela preclusão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

[...] 3. Eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri devem ser argüidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 151.729/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRRELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. A ausência de argüição ou de protesto da parte interessada no momento oportuno reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de argüir qualquer nulidade porventura ocorrida, sobretudo se não demonstrado efetivo prejuízo, ou mesmo relevância na argumentação. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0109.04.000022-5/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/04/2012, publicação da súmula em 27/04/2012)

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

No mérito, afirma-se que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Reafirmam-se as teses da defesa, consistentes na desclassificação para homicídio privilegiado por motivo de violenta emoção combinado com a tese de privação momentânea dos sentidos e ainda a retirada das qualificadoras da crueldade e impossibilidade de defesa da vítima.

Segundo se argumenta, a tese da violenta emoção é comprovada pelos fatos do processo. Réu e vítima eram inimigos políticos e a vítima teria trazido propositadamente para a cidade um inimigo declarado do réu, Cícero, o qual trabalhava para a vítima, como segurança.

Prossegue-se narrando que, em uma confusão na cidade, Cícero matou o filho do apelante, o qual ficou transtornado quando soube da notícia, culpando a vítima pelo ocorrido. Uma vez que o acusado estava sob tensão pelas ameaças de morte provenientes de Cícero, a emoção súbita da notícia do assassinato de seu filho teria lhe levado à um total descontrole emocional, levando-a a ir ter com a vítima, naquela fatídica noite, matando-a.

Prossegue ainda afirmando que não há nos autos a demonstração inequívoca de qual ação do apelante tornou impossível a defesa da vítima, pelo que tal qualificadora seria inaplicável. Alega que não houve o fator surpresa, já que o réu chegou à casa da vítima gritando e arrombou a porta.

Pleiteia, assim, a realização de um novo julgamento e, alternativamente, a redução da pena, que deveria ter sido fixada no mínimo legal, já que todas as circunstâncias judiciais deveriam ser favoráveis ao recorrente.

In casu, a materialidade do delito está consubstanciada no Laudo Tanatoscópico de fls. 98/104 – Vol. I, no Laudo de Vistoria em Local de Crime de fls. 107/120 – Vol. I e nas fotografias de fls. 330 – Vol. II.

O réu não nega a autoria, mas pretende ter sua situação abrandada pelo reconhecimento do homicídio privilegiado, anulando-se o Júri, pelo decote das qualificadoras e pela redução da pena.

Analisando-se cuidadosamente as razões da defesa e comparando-as com as provas constantes dos autos, observa-se que a pretensão do apelante não deve ser acolhida.

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Assim sendo, apenas se os elementos probantes não comportam a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível.

Ocorre que, dos depoimentos colhidos tanto na esfera policial quanto em Juízo, sobressai que, efetivamente, o réu invadiu a casa da vítima, Silvino Pereira de Marrocos, conhecida por “Gato”, de madrugada, a qual, mesmo ouvindo os seus gritos e o barulho do arrombamento, não teve como escapar, sendo em poucos minutos assassinada em seu próprio quarto, onde já estava recolhida. Não há sequer notícias nos autos de que estivesse armada na ocasião.

Fica claro dos depoimentos testemunhais (Vol. II, fls. 551/554; Vol. III, fls. 668/670, 733/734 e 825/826) que todos da casa já estavam em processo de recolhimento noturno, tendo tudo acontecido de forma súbita e inesperada.

Com efeito, a testemunha **Neidivan Pereira Santos** assim narrou em Juízo o ocorrido:

[...] estava presente quando o fato aconteceu; estava na casa de “Gato”, quando o fato aqui apurado aconteceu; no momento do ocorrido a testemunha estava dormindo; [...] quando já estava ocorrendo o fato aqui apurado a testemunha acordou; a testemunha não dormia no mesmo quarto em que estava a vítima, dormia em outro quarto; não sabe informar precisamente o horário em que acordou com a confusão, mas acha que era entre 00hs00min/00hs30min; [...] ; a testemunha acordou com o barulho da porta sendo arrombada; a atitude da testemunha foi sair do quarto e o pessoal já estava entrando no quarto de “Gato”; no momento não observou quem eram essas pessoas, pois já ouviu barulho de disparo de arma de fogo e deduzindo o que estava acontecendo correu por uma porta lateral; chegou a ouvir vozes e dessas chegou apenas a voz de João Carnaúba; [...] tem certeza de ter ouvido a voz de João Carnaúba [...]. (fls. 551/552)

Por sua vez, **Djanilton Pereira Lima** informou ao Magistrado que:

[...] estava acordado, mas deitado na cama, quando ouviu um barulho de pancada na porta e levantou; o que chegou a presenciar foi João Carnaúba armado e os meninos tentando contê-lo, um filho dele, cujo nome não consegue lembrar nesse instante e o Samuel; o Samuel e o filho do João não estavam armados; aliás, o Samuel e o filho do João estavam tentando tirar o João, mas ele é grande; [...] chegou a ouvir disparos, mas não tem condições de informar quantos foram; saiu da casa pelos fundos; [...] (fls. 553/554).

No mesmo sentido os depoimentos das testemunhas **Fabiano da Silva e Maria Solange da Silva** (fls. 668/670), além de **Neidvonaldo Pereira dos Santos** (fls. 825/826).

Como já dito acima, depreende-se do caderno probatório que há duas versões para o fato, sendo que o Corpo de Jurados foi convencido pela prova produzida pela acusação.

Pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da defesa, vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inclusive, os Jurados foram indagados acerca da tese do homicídio privilegiado e a rejeitaram.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL QUE FORAM REFORÇADAS EM JUÍZO. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. (TJMG. Número do processo: 1.0024.08.836228-0/002. Relator: Des.(a) DOORGAL ANDRADA. Publicação: 14/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)

III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA -

ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO DE PROVAS - VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cassação do veredicto por notoriamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a versão acatada não pode ser extraída dos elementos de prova constantes dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, constitucionalmente assegurada. Não se avalia a prova, em toda a sua amplitude, para se chegar à melhor, mais justa ou mais técnica decisão. A cassação somente se legitima quando a decisão dos Jurados se mostrar manifestamente arbitrária e afrontosa à evidência dos autos, de tal modo que a sua existência se afigure uma verdadeira ofensa aos valores do ordenamento jurídico.(TJMG. Número do processo: 1.0134.05.049158-5/001. Relator: Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Publicação: 18/01/2008) GRIFAMOS

Corroborando com o entendimento aqui exposto, trago à baila os ensinamentos do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488, *in verbis*:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (grifei).

No mesmo norte, é o pensamento de FERNANDO CAPEZ, “[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório.” (*In*, Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Ressalte-se ainda que a recente alteração do Código de Processo Penal (Lei 11.689/2008) veio reforçar a soberania dos veredictos dos Jurados,

garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

A pena foi devidamente aplicada, em estreita consonância com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais foram detidamente analisadas pelo Juiz, não havendo possibilidade, como quer a defesa, de todas serem favoráveis ao réu, eis que o conjunto probatório revelou serem várias delas negativas ao acusado, como bem demonstrou o Magistrado. Inviável, portanto, a sua fixação no mínimo legal.

Igualmente, restou claramente demonstrado nos autos a presença da qualificadora do art. 121, §2º, IV do Código Penal, sendo impossível seu decote, tanto mais que votada e aceita pelo Conselho de Sentença (fls. 1254, quesito 6), o qual, como já dito, é soberano.

Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DECOTE DAS QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA E DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. - Nos termos do art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal, apenas se constatada a manifesta contrariedade da decisão proferida pelos Jurados com as provas dos autos, será cabível o provimento do recurso de apelação que

pleiteia a anulação da referida decisão, para que novo julgamento seja realizado pelo Tribunal do Júri. A decisão que opta, dentre as versões existentes nos autos, por uma delas, não é manifestamente contrária à prova.

- A deliberação do Conselho de Sentença da presença das qualificadoras não pode ser alterada pelo Tribunal *ad quem*, já que amparada em uma das versões dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República. Precedentes. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.072493-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015)

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO AO APELO do réu João Alves Barbosa.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O representante do *Parquet* também apelou da decisão condenatória, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea “c” do Código de Processo Penal, pugnando pelo aumento da pena imposta na sentença condenatória.

Segundo alega, o magistrado, quando da fixação da pena, teria considerado como desfavoráveis ao réu apenas cinco circunstâncias judiciais, deixando de valorar negativamente a **personalidade do agente** e as **circunstâncias do crime**.

Argumenta que, consoante se extrai dos autos, o réu é conhecido como “Valentão de Carnaúba”, apresentando personalidade egoísta e voltada à satisfação dos seus instintos.

Afirma que as circunstâncias do crime também não favorecem o acusado, pois observa-se dos laudos processuais que a vítima foi alvejada por

dez projéteis de arma de fogo, dos quais oito atingiram a sua cabeça e dois o seu torax e membros. Além disso, o réu invadiu a casa da vítima de madrugada, assassinando-a em sua própria cama.

Daí que tais circunstâncias deveriam ter sido consideradas negativas, exasperando a pena base. Afirma que o Juiz deve, ao fixar a pena, considerar a gravidade objetiva do crime e suas consequências particulares, possibilitando que o Estado repreenda o crime na proporção adequada ao mal causado à sociedade e à vítima.

Conclui que, se fosse aplicada, em tese, a fração de aumento de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, e considerando-se todas elas desfavoráveis ao réu, a pena somaria 26 (vinte e seis) anos de reclusão. Sendo assim, deve a pena ser exasperada.

Em relação à análise das circunstâncias judiciais do réu, entendo que, *data venia*, nada há que ser alterado, tendo sido todas elas satisfatoriamente sopesadas pelo Juiz aplicador da pena. Em relação à **personalidade do agente**, observa-se que o fato de ser o réu pessoa violenta e dada à satisfação dos seus instintos foi considerado dentro da circunstância **conduta social**, pelo que haveria um *bis in idem* se tais fatos fossem novamente valorados quando da personalidade do agente, tendo em vista que não há nos autos outras informações que atestem ser o acusado “egoísta” como apontou o representante do *Parquet*, pelo que não restaram ao Magistrado outros substratos específicos que autorizassem a valoração negativa da personalidade do réu.

O mesmo se dá em relação às **circunstâncias do crime**, cujo principal fato desabonador seria, como apontou o Juiz, ter o réu agido de maneira que dificultou a defesa da vítima, também já valorado como qualificadora. Novamente, se incorreria num *bis in idem*.

Em relação à questão da forma da execução do crime (vários disparos na cabeça da vítima), entendo que deve ser considerado como fator para aferir o grau da culpabilidade do réu, já tendo o Juiz reconhecido que o dolo foi intenso, quando da análise da **culpabilidade**.

Sendo assim, nada há que se alterar neste aspecto. Todavia, em relação ao *quantum* da pena aplicado, necessário se faz um ajuste, como requer o apelante ministerial. É que, considerando-se a análise das circunstâncias judiciais operada pelo Magistrado, observa-se que cinco foram negativas ao réu, sendo que a pena base foi fixada apenas dois anos acima do mínimo legal.

Como sabido, inicialmente, a fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado. Daí que não é aconselhável, havendo inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que não se deve atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, como sugeriu o apelante.

Vejamos os seguintes acórdãos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PENA-BASE FIXADA PELO JÚZO DE PRIMEIRO GRAU, AO ARGUMENTO DE EXCESSO NA AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E AUMENTO DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SE LIMITAR À EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O AUMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DE TRÊS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA TANTO. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, AO LUCRO FÁCIL E AO DANO À SAÚDE PÚBLICA. PENA-BASE QUE NÃO PODE SER AUMENTADA COM BASE EM REFERÊNCIAS ABSTRATAS E ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da impossibilidade de mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa, pois a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido. [...]. (STJ - HC: 230621 MS 2012/0004164-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) GRIFAMOS.

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELA DEFESA - RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL - RECURSO CONHECIDO - AFASTADA - MÉRITO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA AUMENTADA EM 6 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO DE AUMENTO DA PENA-BASE - REPRIMENDA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O BOM SENSO E DE ACORDO COM AS FINALIDADES DA PENA, DENTRO DOS CRITÉRIOS LEGAIS - MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO IMPROCEDENTE. Deve ser conhecido o recurso, afastando-se a preliminar de intempestividade, se as razões foram apresentadas dentro do prazo legal. O simples fato de as circunstâncias judiciais, na sua maioria, serem desfavoráveis ao agente não obriga a imposição da pena-base no máximo ou próximo dele, cabendo ao magistrado utilizar-se do bom senso, aplicando a reprimenda necessária e suficiente à reprovação e prevenção do ilícito praticado. (TJ-MS - ACR: 1875 MS 2006.001875-1, Relator: Des. José Augusto de Souza, Data de Julgamento: 22/03/2006, 2ª Turma Criminal,

Data de Publicação: 30/03/2006) GRIFAMOS.

Considerando-se que, no total, cinco circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, sobretudo o dolo intenso com que agiu, desferindo oito tiros quase à queima roupa na cabeça da vítima, entendo que a pena base merece ser exasperada. Sendo assim, com fulcro nas circunstâncias judiciais do réu, já analisadas pelo Juiz Presidente, fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, a qual é tornada definitiva, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de outras causas de aumento de pena, devendo ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo do réu e DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para aumentar a pena aplicada ao réu.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r